



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 16327.003750/2003-41  
**Recurso n°** 161.703 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX.: 2001  
**Acórdão n°** 195-0.119  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2008  
**Recorrente** J.P.M. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A  
**Recorrida** 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

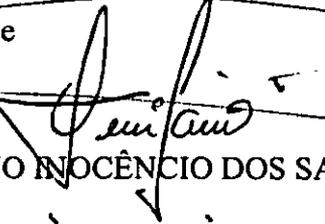
Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal em qualquer fase do processo ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para determinar o exame do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e BENEDICTO BENICIO CELSO JÚNIOR.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2000, exercício de 2001, formulado em 14/11/2003, pela empresa acima identificada (fls. 1/2).

O pedido de revisão foi assim motivado: “*Não houve ordem de emissão para o FINOR/FINAM e o contribuinte consta do sistema IRPJ/OEIF*”. (fls. 2)

Conforme dados constantes da ficha 29 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/2001, a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 60.649,53 para aplicação no FINOR e R\$ 137.839,84 para aplicação no FINAM. (valor declarado – fls. 98)

Em despacho decisório de 07/04/2006 (fls. 142/145), foi indeferido o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2001, nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, ... DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2001, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95; pela alínea a, inc.I, art. 47 da Lei nº 8.212/91; e pelo inciso II, art. 6º da Lei nº 10.522/2002.”*

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 26/05/2006 (fls. 149/170), alegando em síntese que:

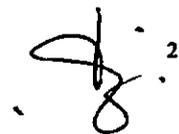
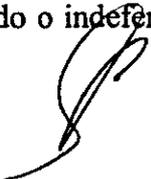
Para assegurar a ampla defesa e o contraditório, era dever da administração tributária ouvir o contribuinte antes de indeferir seu pedido, o que não ocorreu no presente caso, afirmando que à época da manifestação de sua opção possuía ampla e total regularidade fiscal e que este fato foi expressamente reconhecido no despacho recorrido ao se afirmar que o contribuinte teria deixado de possuir tal condição de regularidade anos depois da opção.

Prossegue seu arrazoado arguindo que exigir a condição de regularidade anos depois da realização de sua opção, significa aplicar lei atual à situação pretérita, em verdadeira afronta ao princípio da irretroatividade da lei tributária.

Assevera que decisão recorrida limitou-se a tomar como fundamento para a solução adotada a existência de débitos fiscais cadastrados em seu nome, sem fazer qualquer esforço investigativo no sentido de aferir a sua real existência.

Discorre também que em vista dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, preliminarmente denota-se que o despacho decisório padece de nulidade insanável.

Aduz ainda que ao constatar as supostas irregularidades fiscais, a autoridade administrativa deveria ter-lhe intimado a comprovar a quitação dos tributos supostamente inadimplentes, sendo vedado o indeferimento liminar, ainda mais quando se trata de processo iniciado há mais de 5 anos.



Arguiu também que não se pode admitir que seja proferido despacho de cunho decisório genérico, sem descrever os fatos adequadamente, e mais, sem permitir a manifestação da Recorrente quanto ao seu conteúdo, afirmando ter sido isto o ocorrido no caso.

Fundamenta sua argumentação, aduzindo que uma simples consulta aos sistemas informativos da Receita Federal facilmente comprovam que o registro do suposto débito no CADIN deveria estar sustado, haja vista que se encontra com sua exigibilidade suspensa na forma da lei.

Concluiu sua manifestação asseverando que a autoridade administrativa além de estar denegando o benefício exclusivamente com base em dados ocorridos muitos anos após a manifestação da opção, isto é, em total desacordo com a segurança jurídica, pretende exigir comportamento que não está previsto nas normas específicas que regem a matéria.

A DRJ indeferiu o seu pleito, corroborando a conclusão do despacho decisório.

Após ter ciência em 05/07/2007 do teor da decisão proferida, a contribuinte insurgiu contra a referida apresentando Recurso Voluntário em 03/08/2007, alegando que existem duas correntes que a beneficiam neste momento; a primeira corresponde à capacidade de direito uma vez recebido o "*Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais*" e o outro no momento da opção, pois se encontrava em situação regular nesses dois períodos, motivo pelo qual tem o direito de fato de ter aprovado o pedido do PERC.

Acrescenta nas suas argumentações ementas proferidas pelo E. Primeiro Conselho de Contribuintes- Recurso nº 149153- sessão de 25/01/2007 e Recurso nº 151857- sessão de 26/07/2006 nas quais expõe que o momento da regularidade fiscal para gozo do benefício do PERC é a data da declaração requer que seja reformada a r. decisão recorrida.

É o relatório.

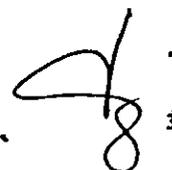
## Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

A autoridade tributária não comprova nos autos que no momento em que a recorrente fez a opção, qual seja, na data de entrega da declaração de rendimentos, a sua situação fiscal era irregular, assim, uma vez comprovada sua regularidade na data do pedido, tem o direito pleno de fazer jus ao PERC, conforme determina o art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Destarte, que este conselho reiteradamente tem se manifestado no sentido de que não é razoável exigir do contribuinte a comprovação de sua regularidade fiscal no momento (incerto) de exame do PERC, devendo esta comprovação se reportar ao momento da opção pelo incentivo fiscal, com a entrega da DIPJ.



Por outro lado, a falta de definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, torna possível (ao contribuinte) que essa comprovação se faça em qualquer fase do processo.

Com efeito, esse entendimento já se encontra assentado neste conselho, como se extrai do brilhante voto da lavra do Conselheiro Caio Marcos Cândido, no acórdão nº 101-96.863 de 13/08/2008, da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que assevera (*in verbis*):

*“O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo.” (Nossos Grifos)*

Corrobora essa assertiva também a brilhante decisão que teve como relator o Ilustre Conselheiro Antonio Bezerra Neto da 3ª Câmara do 1º Conselho de contribuintes, cuja ementa, peço vênias para transcrever (*in verbis*):

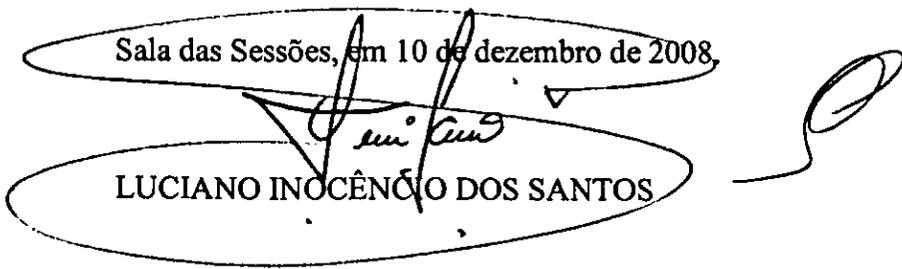
*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Ano-calendário:1997*

*Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.” Publicado no D.O.U. nº 226 de 20/11/2008. Acórdão nº 103-23569 da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão de 17/09/2008 Relator: Conselheiro Antonio Bezerra Neto. (Nossos Grifos).*

Assim, acompanhando os fundamentos dos aduzidos votos proferidos por este conselho, aos quais peço vênias para fundamentar minhas conclusões e, conquanto não provada a irregularidade fiscal no momento da opção por meio dos documentos juntados aos autos, é de se deferir a apreciação do PERC.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

  
LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS